

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº. 29, DE 2003

(Apensada: PEC nº. 121, de 2003)

Institui a liberdade sindical, alterando a redação do art. 8º. da Constituição Federal.

Autor: Deputado MAURICIO RANDS e outros.

Relatora: Deputada CRISTIANE BRASIL.

I – RELATÓRIO

A PEC nº. 29, de 2003, tem como seus primeiros signatários o Nobre Deputado Mauricio Rands, tem por escopo alterar o art. 8º. da Carta Maior, que visa a alterar dispositivos da Constituição Federal, que tratam da livre associação profissional e sindical.

A alteração consiste em modificar o texto dos atuais incisos II, III, IV e VIII do art. 8º., e em acrescentar-lhe os incisos IX e X, com o objetivo de introduzir os seguintes elementos:

a) reconhecimento pleno das centrais sindicais e das organizações nos locais de trabalho;

b) substituição processual sem limitações, abrangendo sindicato, federação, confederação ou central sindical;

c) obrigatoriedade de desconto e repasse aos sindicatos das contribuições voluntárias dos empregados;

d) vedação da conduta anti-sindical, com previsão de tutela antecipada específica para reintegrar no emprego ou anular ato de retaliação contra o trabalhador em virtude de sua participação na vida sindical; e,

e) eliminação da unicidade sindical, com a solução dos conflitos pela legitimidade para negociar, sendo os conflitos resolvidos pelas centrais sindicais ou pela mediação e arbitragem.

O Nobre autor, Deputado Mauricio Rands, em sua justificativa, sustenta que atualmente existe consenso de que o país precisa de um programa de reforma trabalhista para superar a anacrônica legislação atual. Por isso tal alteração é tão necessária, pois ela vai conceder mais autonomia para às partes de modo que estas possam operar e resolver seus conflitos da melhor forma, evitando assim a falta de sintonia existente entre a intervenção estatal e o mercado de trabalho.

Além disso, o autor entende que a presente proposição, prevê dispositivo para estabelecer a eliminação gradual da contribuição sindical, na proporção de 20% ao ano a partir da promulgação da emenda.

Cabe ressaltar, que a proposta de emenda constitucional, visa instituir a liberdade sindical, alterando a redação do art. 8º da Constituição Federal. Pois bem, a PEC nº. 29, de 2003, substitui, dentre outros supracitados, o texto do inciso II do art. 8º da CF, ou seja, aquele que impõe a unicidade sindical.

Em apenso, encontra-se a seguinte proposta:

- PEC nº. 121, de 2003, de que é primeiro signatário o Deputado Almir Moura, que, com propósito idêntico, pretende dar nova redação aos incisos II e IV do mesmo art. 8º., sob o argumento da necessidade de garantir adequação a modelo mais democrático de representação sindical, em que os representados têm garantidas a escolha, a organização e a criação da entidade que os representará, e a fim de extinguir a cobrança compulsória da contribuição sindical.

Desta maneira, a PEC nº. 29, de 2003, principal, e a PEC nº. 121, de 2003, apensada, visam o livre exercício dos direitos sindicais, o que significa a menor interferência ou intervenção do Estado no movimento sindical, que pode se organizar da forma que melhor lhe aprouver, sem as limitações de categoria ou base territorial.

Cumprе consignar, que a PEC nº. 29, de 2003, principal, bem como a PEC nº. 121, de 2003, apensada, destacam a Convenção de nº. 87 da Organização

Internacional do Trabalho, de 1948, que preconiza a adoção da pluralidade sindical, pugnando a sua implementação nos diversos Estados participantes desse organismo.

As proposições foram inicialmente distribuídas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para pronunciamento sobre sua admissibilidade, nos termos dos artigos 32, inciso IV, alínea ‘b’, e 202 do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em sede de exame preliminar de admissibilidade de Propostas de Emenda à Constituição, pronunciar-se exclusivamente sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais e regimentais para a tramitação, expressos no art. 60 da Constituição Federal e no art. 201 do Regimento Interno.

A apresentação das proposições em análise coaduna-se o disposto no art. 60, incisos I e II, da Carta Política. PEC nº. 29, de 2003, principal, e a PEC nº. 121, de 2003, apensada, foram subscritas por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados.

Não obstante, constata-se não estarem em vigor quaisquer das vedações circunstanciais expressas no parágrafo 1º. do citado art. 60 da Carta Federal – intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio –. Caracteriza-se, portanto, estado de normalidade constitucional.

Outrossim, a proposta não visa a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. Desta feita, não há tendência de violação às cláusulas pétreas, conforme podemos observar no art. 60, parágrafo 4º., da Constituição Federal.

Por derradeiro, ao analisar a técnica legislativa da proposição, não constato estar a mesma maculada por falhas. A PEC nº. 29, de 2003, principal, e a PEC nº. 121, de 2003, apensada, está redigida em estrita observância à Lei

Complementar nº. 95, de 1998, com suas posteriores alterações, que tratam da elaboração das leis.

A PEC nº. 29, de 2003, cita o que denomina de elementos inovadores no art. 8º. da Carta Magna, referindo-se à *“eliminação da unicidade sindical com a solução dos conflitos pela legitimidade para negociar sendo resolvidos pelas centrais sindicais ou pela mediação e arbitragem.”*

Ou seja, a PEC nº. 29, de 2003, principal, bem como a PEC nº. 121, de 2003, apensada, pretendem transmigrar o modelo atual para a pluralidade, impondo, destarte, a extinção da unicidade sindical, estabelecendo maior liberdade sindical.

Neste diapasão, cumpre lembrar, que a unicidade sindical brasileira tem origem no regime fascista da Itália, tendo sido incorporado pelo ordenamento pátrio em momento histórico-político autocrático, sob os auspícios do Estado Novo de Getúlio Vargas.

Portanto, essa limitação não se compatibiliza com o atual regime democrático, bem como a própria Itália, fonte de inspiração de nosso modelo, é, atualmente, signatária da Convenção de nº. 87 da Organização Internacional do Trabalho, de 1948.

Sem embargos, a doutrina não é pacífica, vez que ora na defesa do sistema em vigor, ao argumento de que dividir é enfraquecer, ora em prol do regime plural, sob o lema da plena liberdade sindical, razão pela qual, o presente exame, enaltece o debate perante esta Casa.

Por todo o exposto, pelas precedentes razões, nosso voto é pela admissibilidade da PEC nº. 29, de 2003, principal, e da PEC nº. 121, de 2003, apensada.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

Relatora